



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*

O art. 1º do PL nº 3.773, de 2023, dispõe sobre o objeto da Lei; o art. 2º apresenta seus objetivos e o art. 3º apresenta o conceito de parentalidade, para os efeitos previstos na Lei.

O art. 4º trata do direito do recém-nascido, da criança e do adolescente, de contarem com seus pais e mães e o art. 5º trata do usufruto da licença-maternidade e da

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9854403888>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

licença-paternidade, com possibilidade do compartilhamento entre o pai e a mãe da criança ou adolescente.

O art. 6º assegura o direito à licença-maternidade e a licença-paternidade às trabalhadoras e aos trabalhadores autônomos. O art. 7º trata do salário-parentalidade, benefício a ser custeado pela Previdência Social.

O art. 8º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar e tratar de forma igualitária a licença-maternidade e a licença-paternidade.

Os arts. 9º e 10º tratam da regulamentação do salário-parentalidade perante a Previdência Social, alterando as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O art. 11, por sua vez, altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para tratar da licença-parentalidade e autorizar a substituição do período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Os arts. 12 e 13 do PL intitulam a Seção V do Capítulo III do Título III da CLT como “DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE” e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, como “Do Salário-Parentalidade”.

O art. 14, por fim, prevê que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na forma de substitutivo pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, seguirá para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

O Projeto não recebeu outras emendas que não o substitutivo da CDH.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CCJ para o exame do tema em foco decorre do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para tratar da matéria. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há, ainda, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 3.773, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão.

A licença-paternidade é um direito assegurado ao pai em virtude do nascimento de seu filho, sendo instituída pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que incluiu na CLT o inciso III, do art. 473, concedendo ao empregado o direito ao afastamento por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

A previsão constitucional se deu no texto do art. 7º, XIX, da Constituição de 1988, combinado com o § 1º do art. 10 do ADCT. De acordo com o texto da Constituição, a duração da licença seria fixada em lei, sendo fixado um prazo provisório de cinco dias, porém tal regulamentação só foi elastecida através da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que aumentou para vinte dias o prazo da licença-paternidade para os empregados de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empresas que participam do Programa Empresa Cidadã, norma que não beneficia a todos os trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, reconheceu a omissão legislativa sobre a regulamentação do direito à licença-paternidade e fixou prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional edite lei nesse sentido.

De acordo com a Suprema Corte, “o artigo 10, § 1º, do ADCT constitui regra transitória, prevista há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CF), bem como à família (art. 226 da CF), à proteção integral da infância (art. 6º, caput, e 203 da CF) e à igualdade de gênero (art. 5, I, da CF)”.

A legislação sobre igualdade de oportunidades pretende garantir que características alheias à produtividade não sejam utilizadas como critério para o acesso a postos de trabalho e promoções. A concretização de direitos passa pelo fomento de condições e restrições iguais para homens e mulheres. Não há como assegurar condições iguais para homens e mulheres no mercado de trabalho se recai apenas sobre as mulheres o trabalho de cuidado dos filhos e um período maior de afastamento do mercado de trabalho.

Faz-se necessária, portanto, a regulamentação desse direito, não apenas com a fixação de um novo prazo, mas com o estabelecimento de regras referentes à garantia provisória de emprego, vedações de discriminação e relacionadas ao pagamento do próprio salário-paternidade.

A matéria, como dissemos, foi objeto de apreciação na CDH, onde a Senadora Damares Alves apresentou substitutivo à proposição. Em seu Parecer, que pedimos vênia para transcrever, a relatora, para justificar a adoção de substitutivo, sustenta que:

“Outrossim, sugerimos algumas modificações ao texto original do PL nº 6.216, de 2023, harmonizando-o, também, com disposições meritórias e indispensáveis do PL nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru.

A título de exemplo, incluímos alteração à Lei nº 11.170, de 2008, para que o Programa Empresa Cidadã reflita a nova regulamentação da licença-paternidade. Detalhamos, ainda, hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, adotamos a previsão do PL nº 3.773, de 2023, de que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar. Dispomos, também, que, na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade.

Além disso, asseguramos direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.

Realizamos, por último, modificações para tornar mais coerente o que prevê o texto do PL nº 6.216, de 2023, e a CLT, e promovemos alguns ajustes redacionais, inclusive na ementa, para garantir a observância da adequada técnica legislativa.”

As alterações propostas pretendem incorporar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, estabelecem prazo razoável para o gozo da licença-paternidade e asseguram garantia provisória de emprego aos trabalhadores.

Ao aprovar o projeto na forma do substitutivo, portanto, observa-se de maneira fiel a intenção primordial da Constituição de 1988, de progressiva valorização dos direitos e interesses sociais, de forma inclusiva e atenta às modificações trazidas pela história e pela economia.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9854403888>

